

Processo nº 679/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Inconformada com a decisão que lhe decretou a medida de coacção de prisão preventiva, da mesma veio a arguida **A** (XXX) recorrer para este T.S.I.; (cfr., fls. 2 a 19).

*

Após Resposta do Exm^o Representante do Ministério Público; (cfr.,

fls. 21 a 23-v), foram os autos remetidos a esta Instância.

*

Após distribuição do processo, veio a recorrente desistir do seu recurso; (cfr., fls. 226).

*

Em douto Parecer da Exm^a Procuradora-Adjunta, considera-se que se deve julgar válida a referida desistência, (cfr., fls. 229).

*

Cumpram apreciar.

Fundamentação

2. Prescreve o art. 405º do C.P.P.M. que:

- "1. O Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil podem desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.
2. A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é julgada em conferência."

Face ao que se deixou relatado, constata-se que verificadas estão as circunstâncias para se atender ao ora peticionado.

De facto, o pedido de desistência em causa foi legítima e tempestivamente apresentado, sendo pois de se julgar válido.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar válida a desistência apresentada, com a conseqüente extinção da presente instância recursória.

Custas pela recorrente-desistente pelo mínimo.

Macau, aos 27 de Novembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong